



Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará
Estado do Pará
Procuradoria Geral – PROGEM

PARECER JURÍDICO 237/2020/PROGEM/LIC/PMGP
PROCESSO LICITATÓRIO – CARONA A/2019-001-PMGP.

Assunto: Parecer Jurídico referente a termo aditivo temporal do contrato nº 20190004, em procedimento licitatório – CARONA A/2019-001-PMGP – Para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. SEGUNDO TERMO ADITIVO TEMPORAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20190004 – REFERENTE A CARONA A/2019-001-PMGP, QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ E A BELLO MONTE EMPREENDIMENTOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. ARTIGO 57, II, LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE.

1. DOS FATOS.

Cuida-se de expediente gerado pela Secretaria Municipal de Administração local sobre a possibilidade de realização de aditivo temporal de prazo, para o contrato nº 20190004, originados pela CARONA A/2019-001-PMGP, para atender suas necessidades referentes a eventual contratação de empresa para locação de máquinas pesadas e veículos leves destinados a suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará.

Analisando-se o caso de forma mais detida, assim como os preceitos legais sobre a alteração contratual no âmbito da Administração Pública, tem-se pela possibilidade da realização do presente termo aditivo, por períodos iguais e consecutivos, no limite de 60 meses, desde que sejam serviços de natureza contínua, conforme permitido em lei.

O parecer é pela possibilidade e legalidade do aditivo do contrato nº 20190004, com término em 31 de dezembro de 2021.

Com as devidas considerações, passa-se à análise do mérito.



Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará
Estado do Pará
Procuradoria Geral – PROGEM

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO.

Como se sabe, a Lei n.º 8.666/93 a teor de seu artigo 57, inciso II, autoriza a realização de aditivos temporais para contratos celebrados com a Administração Pública, desde que preencham os requisitos legais, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (grifo nosso).

Dessume-se da legislação acima reproduzida, que temos como requisitos autorizativos para a prorrogação de vigência de um contrato administrativo, (1) serviços de natureza contínua, (2) períodos iguais e sucessivos, (3) limitado a 60 meses e (4) vistas a obtenção de preços e condições vantajosas para a administração.

Pois bem, no presente caso, temos a perfeita sintonia entre os ditames legais e os processos em análise.

Tratasse de objeto de natureza contínua, uma vez que essa secretaria necessita de forma rotineira ter acesso ao objeto desse contrato.

O que tange o prazo, por se tratar do SEGUNDO termo aditivo, pelo período de 12 (doze) meses é respeitoso ao diploma legal destacado, e também obedece ao teto máximo de 60 meses de prorrogação.

Por último, não resta dúvida ao que nos refere a obtenção de melhores preços e condições para a administração, não está sofrendo nenhum reajuste financeiro, e o contratado declara abrir mão de qualquer tipo de reajuste financeiro.

Destarte, se a administração buscasse um novo processo licitatório, de certo os valores estariam inflacionados, fato esse que certamente deixa o aditivo temporal enormemente vantajoso a administração pública.



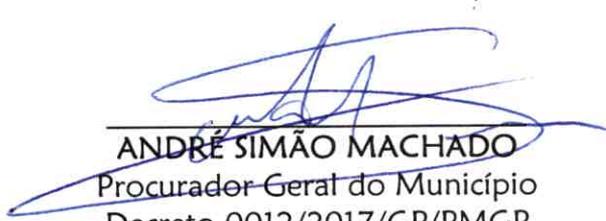
Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará
Estado do Pará
Procuradoria Geral – PROGEM

3. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, analisando-se a documentação apresentada, bem como pelos preceitos legais a respeito da contratação com base nos fundamentos colimados, esta Procuradoria Jurídica opina no sentido da POSSIBILIDADE DE ADITIVO DO CONTRATO PARA A DATA 31 de dezembro de 2021, conforme expressa previsão legal neste sentido, artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer. SMJ.

Goianésia do Pará - PA, 11 de dezembro de 2020.


ANDRÉ SIMÃO MACHADO
Procurador Geral do Município
Decreto 0012/2017/GP/PMGP